

13/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.309 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL
IMPTE.(S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 85407 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

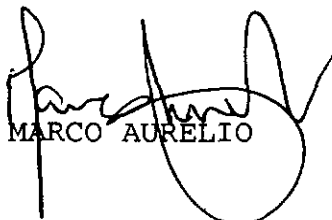
HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO. O fato de o pronunciamento judicial desafiar recurso não obstaculiza a utilização imediata do *habeas corpus*.

HABEAS CORPUS - PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. O princípio do juízo natural afasta a possibilidade de o relator, como porta-voz do Colegiado, julgar o *habeas corpus* - Precedentes: *Habeas Corpus* nº 87.187-9/RJ, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2006; *Habeas Corpus* nº 87.163-1/MG, relator Ministro Carlos Ayres Britto, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 13 de outubro de 2006; e *Habeas Corpus* nº 94.918/MS, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de julho de 2009.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de abril de 2010.


MARCO AURÉLIO

RELATOR



13/04/2010

PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 94.309 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE. (S) : ANTONIO PETRUS KALIL
IMPTE. (S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 85407 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

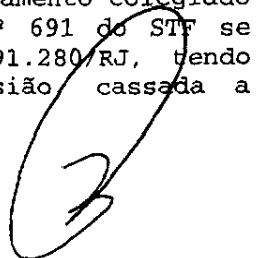
Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 110 e 111):

**HABEAS CORPUS - LIMINAR
- AUSÊNCIA DE RISCO -
INDEFERIMENTO.**

1. A Assessoria assim resumiu os parâmetros desta impetração:

A impetração volta-se contra ato da ministra Laurita Vaz, que negou seguimento ao *Habeas Corpus* nº 85.407, formalizado em favor de Antonio Petrus Kalil. Interpostos embargos declaratórios contra a referida decisão, a autoridade apontada como coatora esclareceu (folha 51):

Não há nenhuma contradição, porque em momento nenhum a decisão embargada disse que o HC 91.723/RJ fora julgado. De fato, o julgamento colegiado que aplicou a Súmula nº 691 do STF se deu nos autos do HC 91.280/RJ, tendo sido, nessa mesma ocasião cassada a



HC 94.309 / RJ

liminar deferida nos autos do HC 91.723/RJ, que ainda pende de julgamento.

O impetrante diz da existência de equívoco no pronunciamento, visto que o acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 91.280/RJ não se refere ao paciente. Ressalta que o acusado, contando com 83 anos, é "portador de quadro demencial relacionado à Doença de Alzheimer, sofre de doença cardiovascular, exigindo contínuos cuidados", pois o "conjunto de doenças sofridas [...] é ameaçador da sua vida, na prisão ou em qualquer outro lugar" (folha 4). Assevera que o provimento da lavra da ministra Laurita Vaz põe em risco a liberdade do paciente, impede o Colegiado de julgar o mérito do *Habeas Corpus* nº 85.405/RJ e, por conseguinte, inviabiliza a iniciativa de impetrar-se nova ordem perante o Supremo. Afirma ser manifesto o prejuízo à defesa.

Requer a concessão de liminar, compelindo-se a autoridade apontada como coatora a apresentar o processo em mesa para julgamento perante a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da medida acauteladora que implicou o afastamento da ordem de prisão contra o paciente, implementada pelo Supremo no *Habeas Corpus* nº 91.723/RJ, ao qual deverá ser apensada esta impetração. No mérito, pleiteia a confirmação do pronunciamento.

Anoto que a decisão impugnada neste processo transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2008 (folha 27) e o acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 91.280/RJ, pela Primeira Turma desta Corte, refere-se tão-só ao paciente Virgílio de Oliveira Medina.

Registro que o *Habeas Corpus* nº 91.723/RJ, referido pelo impetrante, encontra-se na residência, com informações, para confecção de relatório e voto.

[...]

Brasília, 14 de abril de 2008.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 113 a 116, anota que a Ministra Laurita Vaz, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, negou seguimento à impetração, por entendê-la prematura. Contra o referido ato seria cabível agravo regimental, para submeter a

HC 94.309 / RJ

controvérsia à apreciação do Colegiado. Diz da impossibilidade de conhecimento do *habeas*, "como se este fosse espécie de agravo".

Por meio do despacho de folha 124 a 126, Vossa Excelência instou o impetrante a pronunciar-se sobre a persistência no interesse em ver julgado este *habeas corpus*, além de informar o estágio do processo a que responde o paciente e do *habeas* formalizado no Tribunal Regional Federal. Com a petição de folha 129 a 131, o impetrante confirma o interesse no seguimento do *habeas*. Segundo assevera, a prisão preventiva não foi revogada, apenas está suspensa em razão da medida acauteladora deferida no *Habeas Corpus* nº 91.723. Informa encontrar-se o processo em andamento no primeiro grau na fase de alegações finais e ter sido julgada prejudicada a impetração em curso no Tribunal Regional Federal ante a decisão proferida no mencionado *Habeas Corpus* nº 91.723/RJ.

A Procuradoria Geral da República, na manifestação de folhas 137 e 138, reitera o parecer anterior. Considera descabida a pretensão de vir o Supremo a "compelir" o Superior Tribunal de Justiça a julgar *habeas corpus* cujo seguimento foi negado, por decisão monocrática, de forma fundamentada. Opina pelo não conhecimento da ordem.

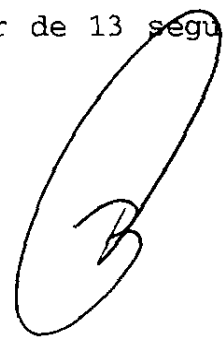
Anoto que o *Habeas Corpus* nº 91.723/RJ foi remetido à residência, com informações, para confecção de relatório e voto. Na impetração acima referida, requer-se a revogação da ordem de custódia preventiva determinada em virtude da ação penal ajuizada a partir da investigação policial "Operação Furacão I". A liminar foi deferida por Vossa Excelência (cópia anexa).

Neste *habeas*, formalizado contra ato da Ministra Laurita Vaz, que negou seguimento ao pedido, a pretensão deduzida em favor do paciente é no sentido de ser deferida a prisão domiciliar ou a transferência para hospital particular. No mérito, busca-se a revogação da ordem de prisão preventiva.

Conquanto o paciente esteja em liberdade em virtude de liminar concedida no âmbito do Supremo, o impetrante sustenta o cabimento da medida, considerada a precariedade ínsita às liminares. Pede, por isso, seja cassada a decisão atacada por meio desta impetração, determinando-se o julgamento do *habeas* pelo Colegiado.

Lancei visto no processo em 3 de abril de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 13 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.



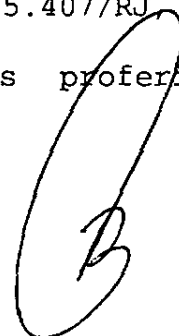
HC 94.309 / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Observem não sofrer o habeas qualquer peia. Mostra-se meio próprio a afastar-se do cenário jurídico, até mesmo, pronunciamento judicial precluso na via da recorribilidade. Assim, a circunstância de não se haver manejado, no Superior Tribunal de Justiça, agravo regimental contra ato monocrático que implicou apreciação de habeas não constitui óbice à admissibilidade desta impetração.

No mais, reitero que a envergadura maior do habeas corpus é conducente a observar-se o princípio do juízo natural, não havendo campo para este último ser substituído pela relatora. Cumpre ao Colegiado o julgamento de habeas, até mesmo para assentar-se, se for o caso, a inadequação. Precedentes: Habeas Corpus nº 87.187-9/RJ, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de dezembro de 2006; Habeas Corpus nº 87.163-1/MG, relator Ministro Carlos Ayres Britto, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 13 de outubro de 2006; e Habeas Corpus nº 94.918/MS, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de julho de 2009.

Concedo a ordem para que o Colegiado do Superior Tribunal de Justiça julgue o Habeas Corpus nº 85.407/RJ, afastadas do cenário jurídico as decisões monocráticas proferidas pela relatora - folha 43 a 51.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.309

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL

IMPTE.(S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 85407 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 13.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte
Coordenadora